

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Processo nº 202400005018268

Concorrência Eletrônica nº 57/2025

Objeto: Construção de Ponte sobre o Rio Maranhão, na Rodovia GO-080, Trecho: Barro Alto / GO-237, com extensão de 178 metros.

CONSÓRCIO CCO MR, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.155.559/0001-09, e **MR GESTÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.156.901/0001-35, já qualificado nos autos, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA.**, doravante “Recorrente” ou “Matrix”, em face da decisão que habilitou o **CONSÓRCIO CCO MR** na Concorrência Eletrônica nº 57/2025, o que faz com fundamento no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e na documentação constante dos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que habilitou o **CONSÓRCIO CCO MR**, deduzindo, em essência, três ordens de alegações.

A primeira diz respeito à qualificação econômico-financeira, sob a premissa de que a empresa líder do consórcio, em razão de sua participação majoritária, deveria comprovar, isoladamente ou em proporção à sua cota, patrimônio líquido suficiente ao atendimento da exigência editalícia, reputando indevido o somatório dos patrimônios líquidos das consorciadas para fins de habilitação.

A segunda dirige-se à qualificação técnico-operacional, em especial ao Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025, ao qual a Recorrente procura atribuir fragilidade pelo fato de ter sido emitido no curso da execução contratual, a que chama de “parcial”, pretendendo extrair daí conclusão de insuficiência técnica para o objeto ora licitado.

A terceira consiste em tentativa de introduzir, por via recursal, exigência não prevista no instrumento convocatório, ao sustentar que a experiência em “apoio náutico”, com uso de balsas, rebocadores, guindastes e logística fluvial específica, seria elemento indispensável à qualificação da Recorrida, embora tal requisito não tenha sido eleito pela Administração como parcela de maior relevância técnica, nem conste como exigência autônoma de habilitação no Edital.

Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações procede. O recurso administrativo não aponta violação objetiva ao Edital nem erro material no exame da documentação do CONSÓRCIO CCO MR; busca, em verdade, substituir os critérios previamente fixados pela Administração por interpretação restritiva e superveniente, incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, com o julgamento objetivo e com a documentação constante dos autos.

2. PREMISSAS JURÍDICAS QUE DEVEM ORIENTAR O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso deve ser apreciado à luz de premissas jurídicas elementares do regime de contratações públicas, especialmente daquelas positivadas na Lei nº 14.133/2021 e refletidas no instrumento convocatório.

A primeira é a vinculação ao instrumento convocatório, decorrência direta da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Em licitação, nem a Administração pode exigir além do que previu, nem o particular pode pretender, após o resultado da disputa, a criação de condicionantes não previstas ou a releitura restritiva de cláusulas objetivas do edital. No caso concreto, o Edital nº 57/2025 admitiu expressamente a participação em consórcio e disciplinou,

de modo específico, a forma de aferição da qualificação econômico-financeira e técnica nessas hipóteses.

A segunda é o julgamento objetivo, que impede a desconstituição do ato de habilitação com base em impressões subjetivas, conjecturas técnicas não positivadas no edital ou exigências implícitas construídas apenas em sede recursal. Se a Administração elegeu determinados parâmetros para aferir a aptidão dos licitantes, é a esses parâmetros que se encontra vinculada.

A terceira é a inadmissibilidade de inovação recursal para criação de exigências supervenientes, sobretudo quando o recorrente, já ciente do resultado da disputa, tenta acrescentar novos critérios de habilitação que não constaram do instrumento convocatório nem foram definidos como parcelas de maior relevância pela Administração.

A quarta é o prestígio à verdade material e ao formalismo moderado, especialmente na análise da qualificação técnica, de modo que a Administração deve privilegiar a efetiva demonstração da aptidão do licitante, e não leituras artificiais ou excessivamente formalistas que produzam restrição indevida à competitividade sem ganho real de segurança contratual. No caso dos autos, o atestado combatido pela Recorrente encontra suporte em documentos oficiais da própria GOINFRA, inclusive medição aprovada, despacho do gestor/fiscal designado e declaração formal relativa à 8ª medição, que confirma a coerência entre memória de cálculo, controles tecnológicos/topográficos e diário de obras, além da validação dos quantitativos e ensaios pela supervisão.

A quinta é a presunção de legitimidade do ato administrativo de habilitação, notadamente quando resultante de análise técnica efetivamente realizada pela Administração. O relatório de julgamento da fase de habilitação registra a apreciação da documentação do CONSÓRCIO CCO MR e consigna a conformidade do atendimento às exigências editalícias. A revisão desse ato, portanto, exige demonstração objetiva, precisa e consistente de erro material ou de afronta direta ao Edital, ônus do qual a Recorrente não se desincumbe.

É à luz dessas premissas, e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, que o presente recurso deve ser decidido.

3. DO MÉRITO

3.1. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CONDICIONANTE NÃO PREVISTA NO EDITAL

A Recorrente sustenta que a habilitação do CONSÓRCIO CCO MR seria irregular porque a consorciada líder, CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA. – CCO, detentora de 99,75% de participação no consórcio, não alcançaria, isoladamente, o patrimônio líquido mínimo exigido, afirmando que o atendimento do requisito por meio do somatório com a consorciada MR, titular de 0,25%, configuraria suposto desvirtuamento da finalidade da exigência editalícia.

A insurgência não procede.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 57/2025 adotou critério expreso, objetivo e suficiente para a aferição da qualificação econômico-financeira em caso de participação em consórcio. Dispõe o item 8.6.F que, em se tratando de consórcio, haverá acréscimo de 20% sobre os valores exigidos da licitante individual, admitindo-se o somatório dos valores de cada consorciado. Em reforço, o item 8.17.1 reafirma que, para efeito de habilitação econômico-financeira, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

O comando editalício é inequívoco.

Não há, em nenhum trecho do instrumento convocatório, previsão de que a empresa líder deva demonstrar, isoladamente, patrimônio líquido mínimo; tampouco existe exigência de correlação proporcional entre a quota de participação no consórcio e o patrimônio líquido individual de cada consorciada para fins de habilitação. O que o Edital estabeleceu foi um

critério objetivo único: somatório dos valores de cada consorciado, com acréscimo de 20% sobre o parâmetro da licitante individual.

Desse modo, a tese recursal não aponta descumprimento da regra existente. Pretende, em verdade, substituir a regra expressamente adotada pela Administração por outra, mais restritiva, construída apenas após o resultado da disputa. Isso afronta a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Sob o ponto de vista numérico, a improcedência da alegação é ainda mais evidente.

O valor estimado da contratação é de R\$ 17.533.417,52. O Edital exige patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da contratação, com acréscimo de 20% em caso de consórcio. O patamar mínimo, portanto, corresponde a R\$ 2.104.010,10. A própria narrativa da recorrente registra que o patrimônio líquido somado das consorciadas alcança R\$ 5.319.387,48, resultante da soma de R\$ 1.526.870,62 da CCO e R\$ 3.792.516,86 da MR, valor significativamente superior ao mínimo exigido.

Esse dado revela, com objetividade, que não existe insuficiência patrimonial do consórcio segundo o parâmetro escolhido pela Administração. O que existe é apenas a inconformidade da Recorrente com o fato de o Edital não ter adotado a restrição que ela agora pretende criar.

Também não procede a tentativa de desqualificar a composição do consórcio com base na participação interna majoritária de uma das consorciadas. O Edital admitiu expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, limitado a duas empresas, opção que revela escolha administrativa voltada à ampliação da competitividade sem comprometimento da segurança da contratação. Uma vez admitida a participação em consórcio e autorizado o somatório dos valores para fins de habilitação econômico-financeira, não há base jurídica para negar eficácia à própria regra editalícia.

A participação interna das consorciadas é relevante para a organização da execução contratual e para a distribuição interna de receitas e obrigações. Todavia, não altera o critério

objetivo de habilitação econômico-financeira expressamente fixado no edital. O termo de constituição do consórcio evidencia, ademais, a regular formalização da composição, a identificação da empresa líder e a assunção de responsabilidades perante a Administração.

Também sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a tese da recorrente não encontra abrigo. O instituto do consórcio existe precisamente para viabilizar a conjugação de capacidades empresariais, inclusive sob os aspectos econômico-financeiro, técnico e operacional, nos termos fixados no edital. O que a recorrente pretende é esvaziar, no caso concreto, faculdade expressamente admitida pela Administração e regulamentada em bases objetivas pelo instrumento convocatório.

Em síntese: a Recorrente não demonstra ofensa à regra editalícia; busca apenas substituí-la por outra que lhe seria mais conveniente. Como o Edital admitiu expressamente o somatório dos valores dos consorciados, e como o patamar mínimo foi objetivamente superado pelo CONSÓRCIO CCO MR, a insurgência deve ser integralmente rejeitada.

3.2. DA PLENA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 27/2025 E DA SUFICIÊNCIA MATERIAL DA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente busca desqualificar o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 sob o fundamento de que se trataria de atestado “parcial”, emitido em relação a contrato cuja execução global ainda não havia sido integralmente concluída, pretendendo extrair dessa circunstância a conclusão de que a Recorrida não teria comprovado aptidão técnica suficiente para o objeto licitado.

A tese, contudo, assenta-se em premissa equivocada.

O ponto central da controvérsia não é saber se o contrato pretérito do qual decorreu o atestado havia sido absolutamente exaurido em todos os seus itens acessórios e complementares. O verdadeiro ponto jurídico consiste em verificar se a documentação apresentada comprova, de forma idônea e suficiente, o atendimento às exigências técnicas estabelecidas no edital. E, quanto a isso, a resposta é afirmativa.

O Edital nº 57/2025 não exigiu a comprovação da execução integral de contrato pretérito em toda a sua extensão. O que estabeleceu, para fins de qualificação técnico-operacional, foi a demonstração de experiência anterior em parcelas específicas reputadas relevantes pela Administração, notadamente execução de ponte de concreto armado e execução de concreto FCK $\geq$ 30 MPa, nos quantitativos mínimos definidos.

No caso concreto, a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CCO MR atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital, inclusive quanto aos quantitativos mínimos estabelecidos, conforme demonstrado de forma objetiva no quadro comparativo a seguir:

Exigência do Edital	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Quantidade Aceita (GOINFRA)	Situação
Execução de estrutura de ponte de concreto armado	89,00 m	90,00 m	90,00 m	Atendido
Concreto FCK $\geq$ 30 MPa	459,30 m ³	659,82 m ³	659,82 m ³	Atendido

Cumprе destacar, ainda, que o objeto principal do contrato que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 — qual seja, a execução de ponte de concreto armado — foi efetivamente executado no período considerado, conforme comprovam os quantitativos apresentados e validados pela própria GOINFRA.

A tentativa da Recorrente de associar o caráter “parcial” do atestado à suposta ausência de execução do objeto principal não se sustenta, uma vez que as parcelas estruturais da ponte, que constituem o núcleo técnico do contrato e do presente certame, encontram-se comprovadamente executadas, restando pendentes apenas itens acessórios e complementares, sem qualquer relevância para a aferição da capacidade técnico-operacional exigida no edital.

Como se observa, não apenas foram atendidas todas as exigências previstas no edital, como os quantitativos comprovados superam aqueles mínimos exigidos, tendo tais informações sido expressamente validadas pela própria GOINFRA no relatório de julgamento da habilitação técnica.

Portanto, a classificação administrativa do atestado como “parcial” não é, por si só, elemento desqualificante. A parcialidade do atestado não equivale, nem jurídica nem tecnicamente, à insuficiência da prova. O que importa é a suficiência material da documentação para demonstrar a execução das parcelas relevantes exigidas no presente certame.

No caso concreto, o Atestado nº 27/2025 refere-se ao Contrato nº 082/2024-GOINFRA, relativo à construção de ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, e encontra lastro direto na 8ª medição aprovada da obra. A capa da medição registra, expressamente, tratar-se de medição aprovada, com execução acumulada de serviços, faturamento correspondente e identificação do gestor/fiscal responsável.

Mais relevante ainda é o teor do Despacho nº 1955/2025/GOINFRA/OR-FISC-13297, subscrito pelo próprio gestor/fiscal designado, no qual se atesta que os serviços executados até a 8ª medição foram realizados em conformidade com o termo de referência, atendendo satisfatoriamente aos critérios de qualidade e desempenho estabelecidos, além de se registrar a efetiva participação do Eng. Civil Carlos Henrique de Oliveira na execução, coordenação e direção dos serviços.

Esse documento possui especial força probatória.

Não se trata de mera declaração privada produzida unilateralmente pela Recorrida, nem de documento informal dissociado dos autos administrativos. Trata-se de manifestação oficial da própria GOINFRA, subscrita por gestor/fiscal designado, confirmando a conformidade dos serviços executados e a efetiva atuação técnica do profissional indicado.

Além disso, a Declaração nº 220/2025 GOINFRA/OR-FISC-13297, igualmente subscrita pelo mesmo fiscal e relativa à 08ª medição, reforça a robustez da base documental que ampara o atestado, ao declarar a compatibilidade e coerência entre a memória de cálculo, os controles tecnológicos/topográficos e o diário de obras, bem como ao consignar que, em razão da existência de contrato de supervisão, houve declaração específica validando os quantitativos executados e os resultados de ensaio. A mesma declaração ainda confirma que as

medições acumuladas estavam cobertas pelos empenhos constantes do processo técnico da obra.

Esse novo documento não substitui o Despacho; ele o corrobora.

Enquanto o Despacho atesta a conformidade dos serviços executados e a efetiva participação técnica do engenheiro responsável, a Declaração nº 220/2025 reforça a coerência interna da medição, a rastreabilidade dos documentos técnicos e a consistência dos quantitativos e controles que lhe dão suporte.

A tentativa da recorrente de desqualificar o atestado pelo simples fato de ele não corresponder ao encerramento absoluto de todo o contrato originário desconsidera a realidade material da execução e esvazia a própria lógica da qualificação técnico-operacional. O contrato do qual decorreu o atestado abrangia, além da ponte propriamente dita, outros serviços complementares e acessórios. A eventual pendência de remanescentes do contrato global não desconstitui a comprovação da experiência material nas parcelas estruturais efetivamente exigidas neste certame, sobretudo quando a Administração, por documentos próprios, certifica a regular execução dos serviços até a medição considerada e a coerência técnica dos documentos que lhe servem de suporte.

A robustez dessa comprovação se reforça por outra circunstância institucionalmente relevante: a documentação do CONSÓRCIO CCO MR já foi examinada pela própria Administração na fase de habilitação, tendo o Relatório de Julgamento concluído pela conformidade da documentação apresentada. O recurso da Matrix, portanto, não aponta omissão objetiva, falsidade documental ou incompatibilidade inequívoca do acervo com o Edital; limita-se a propor leitura mais restritiva do que aquela adotada pela Comissão.

Também aqui a orientação do Tribunal de Contas da União converge com a tese da Recorrida. O foco da qualificação técnico-operacional deve recair sobre a comprovação da experiência material do licitante nas parcelas de maior relevância do objeto, conforme expressamente delimitado pelo próprio Edital, vedando-se formalismos excessivos que esvaziem a análise substancial da aptidão técnica. Exigir, em todos os casos, a demonstração

da absoluta extinção de contrato pretérito, ainda que as parcelas relevantes já se encontrem comprovadas por documentação idônea, equivaleria a impor restrição indevida à competitividade, além de introduzir critério não previsto no instrumento convocatório, sem qualquer ganho real de segurança para a Administração.

Desse modo, o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 é plenamente válido para os fins a que se destina. Está lastreado em medição aprovada, em manifestação formal do gestor/fiscal da própria GOINFRA e em declaração oficial que reforça a coerência técnica e documental da 8ª medição, formando conjunto probatório suficiente para comprovar, materialmente, a aptidão técnica exigida no Edital da Concorrência Eletrônica nº 57/2025. Por isso, a pretensão recursal também nesse ponto deve ser integralmente rejeitada.

Cumpra esclarecer que os documentos ora apresentados não têm por finalidade inovar ou suprir requisito de habilitação, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 já consta regularmente da documentação apresentada no certame, tendo sido devidamente analisado e aceito pela Administração.

Os elementos ora juntados — consistentes na 8ª medição aprovada, no Despacho do gestor/fiscal da obra e na Declaração nº 220/2025 — possuem natureza meramente corroborativa, destinando-se a reforçar a consistência técnica e documental do atestado já constante dos autos, evidenciando a plena regularidade da execução dos serviços até o estágio considerado.

3.3. DA INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL SOB A RUBRICA DE “APOIO NÁUTICO”

Na parte final de seu recurso, a Matrix sustenta que o CONSÓRCIO CCO MR não teria comprovado experiência com “apoio náutico”, mencionando balsas, rebocadores, bate-estacas vibratórios, guindastes e logística fluvial específica, e afirma, sem amparo em cláusula editalícia expressa, que tal circunstância corresponderia a parcela relevante da complexidade técnica do contrato.

A insurgência é improcedente por razão objetiva e suficiente: não há, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 57/2025, qualquer exigência de comprovação específica de experiência relacionada a “apoio náutico”, logística fluvial, balsas, rebocadores ou operação embarcada de equipamentos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, devendo a habilitação dos licitantes ser analisada com base nos requisitos objetiva e previamente estabelecidos no edital.

Desse modo, não se pode admitir a exigência, em sede recursal, de requisito que não foi previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

A pretensão da recorrente, ao sustentar a necessidade de comprovação de experiência com “apoio náutico”, configura inequívoca tentativa de inovação recursal, buscando introduzir critério de habilitação não previsto no edital, após o encerramento da fase competitiva.

Se a recorrente entendia indispensável a inclusão de tal exigência, deveria ter se manifestado no momento oportuno, por meio dos instrumentos próprios de impugnação ou pedido de esclarecimentos, não sendo juridicamente admissível que participe do certame sob determinadas regras e, posteriormente, busque modificá-las após o resultado da disputa.

A licitação não se rege por exigências implícitas ou interpretações subjetivas, mas exclusivamente pelos critérios expressamente estabelecidos no edital.

Portanto, a tese recursal fundada em “apoio náutico” não revela descumprimento de exigência editalícia, mas mera tentativa de ampliação indevida das condições de habilitação, o que é manifestamente inadmissível, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

3.4. DA COERÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ANÁLISE TÉCNICA JÁ REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Há, no caso concreto, um dado institucional relevante que não pode ser desconsiderado no julgamento do presente recurso: a habilitação do CONSÓRCIO CCO MR não decorreu de juízo arbitrário, intuitivo ou dissociado dos autos, mas de análise técnica efetivamente realizada pela própria Administração, cujas conclusões se encontram formalmente registradas.

O Relatório de Julgamento da fase de habilitação consigna a apreciação da documentação do CONSÓRCIO CCO MR e conclui pela conformidade do atendimento às exigências editalícias, inclusive quanto aos aspectos pertinentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Esse elemento possui inequívoca relevância jurídica.

Evidentemente, o ato administrativo de habilitação está sujeito a controle recursal. Todavia, sua revisão demanda demonstração objetiva, precisa e consistente de violação ao Edital ou de erro material na análise documental. Não basta ao recorrente discordar da conclusão administrativa; é necessário demonstrar, de forma inequívoca, qual requisito objetivo não teria sido atendido. Isso não ocorreu no presente caso.

A circunstância ganha relevo adicional quando se observa que parte significativa da prova combatida pela recorrente é oriunda da própria GOINFRA, inclusive a 8ª medição aprovada, o Despacho nº 1955/2025 e a Declaração nº 220/2025, todos referentes ao mesmo contexto técnico-administrativo da obra utilizada como acervo, o que reforça a higidez, a rastreabilidade e a confiabilidade da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CCO MR.

Em outras palavras, a Matrix não demonstrou irregularidade objetiva da habilitação; limitou-se a propor releitura mais restritiva dos mesmos documentos já analisados e tidos por suficientes pela Administração.

Também por isso, a manutenção da decisão recorrida não traduz benevolência em favor da Recorrida, mas simples observância do Edital, da documentação constante dos autos,

da análise técnica legitimamente realizada no procedimento e da racionalidade jurídica que informa o sistema de contratações públicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso administrativo interposto pela Matrix, quando confrontado com o Edital e com a documentação constante dos autos, não revela qualquer ilegalidade, omissão objetiva ou desconformidade material apta a justificar a reforma da decisão recorrida.

No capítulo econômico-financeiro, a insurgência desconsidera critério objetivo expressamente previsto no Edital, que admite o somatório dos valores dos consorciados. No capítulo técnico-operacional, a pretensão recursal ignora a materialidade da prova constante de documentos oficiais da própria GOINFRA, reduzindo indevidamente a análise da aptidão técnica a formalismo incompatível com a lógica da habilitação. E, no tocante ao alegado “apoio náutico”, a recorrente tenta criar, ex post facto, exigência que não foi prevista pela Administração nem escolhida como parâmetro de qualificação.

O que se verifica, em rigor, não é demonstração de vício na habilitação do CONSÓRCIO CCO MR, mas inconformismo da Recorrente com a decisão administrativa e com o resultado do certame. Todavia, o sistema recursal não se presta à reescrita do edital, à substituição dos critérios objetivos previamente fixados pela Administração ou à desconstituição de ato de habilitação sem demonstração inequívoca de erro material ou afronta direta à regra convocatória.

Prestigiar a pretensão da recorrente, no caso concreto, significaria romper a coerência do procedimento, desprezar a análise técnica já promovida pela própria Administração e admitir que exigências não previstas no edital possam surgir apenas após o encerramento da disputa, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade.

Por todas essas razões, a manutenção da decisão que habilitou o CONSÓRCIO CCO MR não apenas se impõe; ela representa a solução juridicamente correta, editaliciamente fiel e administrativamente coerente com os elementos constantes dos autos.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o CONSÓRCIO CCO MR:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) no mérito, o não provimento integral do recurso administrativo interposto por MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA., por ausência de demonstração de qualquer descumprimento objetivo do Edital ou da legislação aplicável;
- c) a manutenção integral da decisão que habilitou o CONSÓRCIO CCO MR, por estrita observância ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à documentação constante dos autos e à análise técnica já promovida pela própria Administração;
- d) o regular prosseguimento do certame, com preservação dos atos válidos já praticados;
- e) subsidiariamente, apenas por cautela, e sem qualquer reconhecimento de insuficiência documental, caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, que eventual diligência tenha natureza estritamente confirmatória, limitada à verificação de elemento já constante dos autos, vedada a conversão do recurso em mecanismo de criação de exigência nova ou de desconstituição da habilitação por fundamento não previsto no Edital.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 21 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Data: 22/04/2026 09:21:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSÓRCIO CCO MR

ANEXO 01 – 8ª MEDIÇÃO APROVADA



Capa da Medição

Órgão	: GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES		
Setor	: DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS	Processo	: 00005124/2023
Contrato	: 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050	Data do contrato	: 17/07/2024
Empresa	: CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01	SIGEPLAN	:
Período de vigência	: 17/07/2024 a 17/01/2026		
Período de execução	: 09/09/2024 a 06/06/2025	Dias corridos	: 270
Licitação	: DISPENSA 7/2024	Dias paralisados	: 0
Medição	: 8 - 8ª Medição - APROVADA	Tipo	: Parcial
Período da medição	: 01/04/2025 a 30/04/2025	Data de realização	: 16/05/2025
Dias corridos até a presente medição	: 233	Dias paralisados até a presente medição	: 0
Observação	:		

RESUMO FINANCEIRO

Valor informado PI do contrato	: 6.383.977,63
Saldo PI do contrato	: 1.206.897,14
Saldo PR	: 0,00
Saldo do contrato	: 1.206.897,14
Faturamento realizado acumulado	
Preços iniciais	: 5.177.080,49
Reajustamento	: 0,00
Total	: 5.177.080,49
Faturamento realizado da presente medição	
Preços iniciais	: 802.723,50
Reajustamento	: 0,00
Total	: 802.723,50

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra



Órgão : GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
Setor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
Contrato : 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050

Processo : 00005124/2023
Período de execução : 09/09/2024 a 06/06/2025
Período de vigência : 17/07/2024 a 17/01/2026
Data-base (Atual) : 01/07/2023
Licitação : DISPENSA 7/2024

Empresa : CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01
Programa :

Medição : 8 - 8ª Medição Tipo : Parcial Data de realização : 16/05/2025
Obra : 1 - Ponte Rio Santa Maria GO-154
Trecho : GO-060 / GO-050

Período da medição : 01/04/2025 a 30/04/2025
Rodovia : GO154
Extensão : 90,000 m

Código	Serviço	Unid.	Valor Unitário	Quantidades			Valores	
				Contratada	Da medição	Acumulada	Da medição	Acumulado
109353	SERVIÇOS PREMILINARES						37.316,25	249.157,72
42290	CANTEIRO DE OBRA - CONFORME DEMONSTRATIVO	un	296.160,760	1,000	0,126	0,811	37.316,25	240.186,37
42301	MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO - CONFORME DEMONSTRATIVO	un	16.048,940	1,000	0,000	0,559	0,00	8.971,35
52	INFRA-ESTRUTURA						0,00	1.032.390,50
2306065DN	ESTACA RAIZ PERFURADA NO SOLO COM D= 31CM - CONFECÇÃO	m	167,090	516,000	0,000	516,000	0,00	86.218,44
2306070SN	ESTACA RAIZ PERFURADA NA ROCHA COM D=31 CM - CONFECÇÃO	m	1.334,720	144,000	0,000	144,000	0,00	192.199,68
45045	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - INFRAESTRUTURA	Kg	15,710	18.178,000	0,000	18.178,000	0,00	285.576,38
2321SN	REVESTIMENTO PARA ESTACA RAIZ SCH 80 - D EXTERNO= 323,8 MM - 132, 04 KG/M	m	3.903,300	120,000	0,000	120,000	0,00	468.396,00
100001	BLOCOS + VIGAS DE EQUILÍBRIO						0,00	481.426,06
45020	ESCAVAÇÃO MECÂNIZADA	m3	8,080	224,220	0,000	224,210	0,00	1.811,61
45050	CONCRETO FCK=15 MPA	m3	551,830	4,130	0,000	4,120	0,00	2.273,53
45131	CONCRETO FCK=30 MPA	m3	631,230	113,660	0,000	113,640	0,00	71.732,97
41294	LASTRO DE BRITA (BC)	m3	146,720	2,060	0,000	2,060	0,00	302,24
45435	REATERRO DE VALAS C/ COMPACTAÇÃO VIBRATÓRIA	m3	13,240	167,390	0,000	167,390	0,00	2.216,24
3816197SN	PLATAFORMA DE TRABALHO EM MADEIRA APOIADA NO SOLO - ALTURA DE ATÉ 6M - UTILIZAÇÃO DE 5 VEZES - CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA	m3	65,570	4.056,800	0,000	4.056,800	0,00	266.004,37
45045	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - INFRAESTRUTURA	Kg	15,710	7.554,000	0,000	7.554,000	0,00	118.673,34
45035	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	107,470	191,960	0,000	171,320	0,00	18.411,76
55	MESO-ESTRUTURA						0,00	228.475,24
45131	CONCRETO FCK=30 MPA	m3	631,230	53,020	0,000	53,000	0,00	33.455,19

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra



Órgão : GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
Setor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
Contrato : 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050

Empresa : CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01
Programa :

Processo : 00005124/2023
Período de execução : 09/09/2024 a 06/06/2025
Período de vigência : 17/07/2024 a 17/01/2026
Data-base (Atual) : 01/07/2023
Licitação : DISPENSA 7/2024

Medição : 8 - 8ª Medição Tipo : Parcial Data de realização : 16/05/2025
Obra : 1 - Ponte Rio Santa Maria GO-154
Trecho : GO-060 / GO-050

Período da medição : 01/04/2025 a 30/04/2025
Rodovia : GO154
Extensão : 90,000 m

Código	Serviço	Unid.	Valor Unitário	Quantidades			Valores	
				Contratada	Da medição	Acumulada	Da medição	Acumulado
45120	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - MESOESTRUTURA	Kg	15,710	8.835,000	0,000	8.832,000	0,00	138.750,72
45110	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	107,470	191,660	0,000	191,600	0,00	20.591,25
45135	ESCORAMENTO PARA PONTE	m3	94,960	228,000	0,000	227,800	0,00	21.631,88
45235	NEOPRENE	Kg	49,880	281,600	0,000	281,600	0,00	14.046,20
57	SUPER-ESTRUTURA						5.940,73	1.012.871,70
45166	CONCRETO FCK=30 MPA	m3	631,230	209,620	0,000	209,620	0,00	132.318,43
45155	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - SUPERESTRUTURA	Kg	15,710	49.009,000	0,000	49.009,000	0,00	769.931,39
45145	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	107,470	1.029,350	55,278	1.029,328	5.940,73	110.621,88
57	LAJE + ALAS + CORTINAS						687.091,95	1.771.991,33
45166	CONCRETO FCK=30 MPA	m3	631,230	283,560	263,688	283,560	166.447,77	178.991,57
45155	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - SUPERESTRUTURA	Kg	15,710	32.601,000	30.320,000	32.601,000	476.327,20	512.161,71
45145	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	107,470	1.048,470	412,366	1.048,470	44.316,98	112.679,07
45135	ESCORAMENTO PARA PONTE	m3	94,960	10.195,440	0,000	10.195,440	0,00	968.158,98
56	BARREIRA NEW JERSEY + PLACA DE TRANSIÇÃO + ACABAMENTOS						0,00	0,00
45166	CONCRETO FCK=30 MPA	m3	631,230	106,760	0,000	0,000	0,00	0,00
41294	LASTRO DE BRITA (BC)	m3	146,720	4,160	0,000	0,000	0,00	0,00
45155	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - SUPERESTRUTURA	Kg	15,710	5.754,000	0,000	0,000	0,00	0,00
45145	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	107,470	357,960	0,000	0,000	0,00	0,00
45230	DRENOS 100 MM	un	8,890	46,000	0,000	0,000	0,00	0,00
42440	LIMPEZA DE PONTE	M	7,120	90,000	0,000	0,000	0,00	0,00

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra



Órgão : GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
Setor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
Contrato : 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050

Processo : 00005124/2023
Período de execução : 09/09/2024 a 06/06/2025
Período de vigência : 17/07/2024 a 17/01/2026
Data-base (Atual) : 01/07/2023
Licitação : DISPENSA 7/2024

Empresa : CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01
Programa :

Medição : 8 - 8ª Medição Tipo : Parcial Data de realização : 16/05/2025
Obra : 1 - Ponte Rio Santa Maria GO-154
Trecho : GO-060 / GO-050

Período da medição : 01/04/2025 a 30/04/2025
Rodovia : GO154
Extensão : 90,000 m

Código	Serviço	Unid.	Valor Unitário	Quantidades			Valores	
				Contratada	Da medição	Acumulada	Da medição	Acumulado
1600895SN	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONSTTRUÇÕES PROVISÓRIAS DE MADEIRA - SEM REAPROVEITAMENTO	m2	12,270	168,000	0,000	0,000	0,00	0,00
100001	TERRAPLENAGEM						0,00	0,00
40001	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA - ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 CM	m2	0,250	29.562,000	0,000	0,000	0,00	0,00
40090	ESCAV. E CARGA 1ª CATEG. - SEM TRANSPORTE	m3	2,270	2.624,030	0,000	0,000	0,00	0,00
40010	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 50M	m3	3,060	2.637,960	0,000	0,000	0,00	0,00
40015	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 51 A 200M)	m3	7,840	10.415,380	0,000	0,000	0,00	0,00
40016	ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 201 A 400M)	m3	9,050	21.940,050	0,000	0,000	0,00	0,00
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	m3	4,800	21.152,000	0,000	0,000	0,00	0,00
40101	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	m3	5,780	9.800,000	0,000	0,000	0,00	0,00
42856	ENROCAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA (AC/BC)	m3	293,880	190,710	0,000	0,000	0,00	0,00
40895	SEMEADURA MANUAL	m2	2,150	8.984,000	0,000	0,000	0,00	0,00
117947	SINALIZAÇÃO VERTICAL						0,00	0,00
40855	SINALIZAÇÃO VERTICAL TOTALMENTE REFLETIVA	m2	742,700	25,080	0,000	0,000	0,00	0,00
40810	DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	M	633,050	184,000	0,000	0,000	0,00	0,00
3713690SN	TERMINAL DE ANCORAGEM DE DEFENSA METÁLICA EM BARREIRA NEW JERSEY - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO	un	709,370	4,000	0,000	0,000	0,00	0,00
5213387SN	BARREIRA DE SINALIZAÇÃO TIPO III DE DIRECIONAMENTO OU BLOQUEIO - CONFECÇÃO	un	923,730	4,000	0,000	0,000	0,00	0,00
100008	OBRAS DE ARTE CORRENTES						0,00	0,00

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra



Órgão : GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Setor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Contrato : 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050

Empresa : CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01

Programa :

Medição : 8 - 8ª Medição

Obra : 1 - Ponte Rio Santa Maria GO-154

Trecho : GO-060 / GO-050

Tipo : Parcial

Data de realização : 16/05/2025

Processo : 00005124/2023

Período de execução : 09/09/2024 a 06/06/2025

Período de vigência : 17/07/2024 a 17/01/2026

Data-base (Atual) : 01/07/2023

Licitação : DISPENSA 7/2024

Período da medição : 01/04/2025 a 30/04/2025

Rodovia : GO154

Extensão : 90,000 m

Código	Serviço	Unid.	Valor Unitário	Quantidades			Valores	
				Contratada	Da medição	Acumulada	Da medição	Acumulado
41821A	CORPO DE BSTC D=1,20M (EXCETO ESCAVAÇÃO) - ADAPTADO	m	1.345,920	96,000	0,000	0,000	0,00	0,00
41861	BOCA DE BSTC D=1,20M (AC/BC)	un	1.748,700	8,000	0,000	0,000	0,00	0,00
100005	OBRAS COMPLEMENTARES						0,00	0,00
40804	REMOÇÃO DE CERCA	m	4,970	1.628,600	0,000	0,000	0,00	0,00
40800	CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	M	19,170	2.006,000	0,000	0,000	0,00	0,00
58	TRANSPORTES						29.144,80	122.519,15
40451	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BÁSICO	tkm	0,730	75.788,861	10.494,410	70.336,340	7.660,92	51.345,52
45205	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	tkm	0,890	86.895,622	24.139,200	79.970,380	21.483,88	71.173,63
108280	ADMINISTRAÇÃO LOCAL						43.229,77	278.248,79
42190	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONFORME DEMONSTRATIVO	un	343.093,460	1,000	0,126	0,811	43.229,77	278.248,79
Total obra							802.723,50	5.177.080,49
Total Material							802.723,50	5.177.080,49
Total Mão-de-obra							0,00	

Serviços novos*

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra



Órgão	: GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	Processo	: 00005124/2023
Setor	: DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS	Período de execução	: 09/09/2024 a 06/06/2025
Contrato	: 082/2024-GOINFRA - Construção de uma ponte sobre o Rio Santa Maria, na Rodovia GO-154, trecho: GO-060 / GO-050	Período de vigência	: 17/07/2024 a 17/01/2026
Empresa	: CONSORCIO CCO/CCL - 58.477.074/0001-01	Data-base (Atual)	: 01/07/2023
Programa	:	Licitação	: DISPENSA 7/2024
Medição	: 8 - 8ª Medição	Tipo	: Parcial
		Data de realização	: 16/05/2025
		Período da medição	: 01/04/2025 a 30/04/2025

RESUMO FINANCEIRO

Valor do contrato	: R\$	6.383.977,63
Valor dos aditivos	: R\$	0,00
Valor total	: R\$	6.383.977,63
Dias corridos	:	233
Valor acumulado	: R\$	5.177.080,49
Dedução de medições anteriores	: R\$	4.374.356,99
Valor desta medição	: R\$	802.723,50

Importa a presente medição o valor líquido de:
OITOCENTOS E DOIS MIL E SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS

Comissão: Paulo Roberto de Souza Faria
Gestor / Fiscal Obra

ANEXO 02 – DESPACHO DO FISCAL

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
FISCALIZAÇÃO

Referência: Processo nº 202500036008563

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Manifestação sobre Atestado de Capacidade Técnica

DESPACHO Nº 1955/2025/GOINFRA/OR-FISC-13297

À Gerência de Medições de Obras Rodoviárias – GEMOR

Em atenção ao Despacho nº 1604/2025/GOINFRA/OR-GEMOR-12396 (SEI nº 75571076), que solicita manifestação da fiscalização quanto à execução dos serviços previstos no Contrato nº 82/2024/GOINFRA (SEI nº 62546658), este Gestor/Fiscal, devidamente designado conforme Ato de Designação nº 60 (SEI nº 64648568), informa que os serviços executados até a 8ª medição foram realizados em conformidade com o Termo de Referência, atendendo de forma satisfatória aos critérios de qualidade e desempenho estabelecidos.

Ademais, atesta-se a efetiva participação do Eng. Civil **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA** na execução da obra, sendo informado que o referido profissional atuou nos níveis de execução, coordenação e direção dos serviços.

Atenciosamente,

GOIÂNIA, 09 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO DE SOUZA FARIA
GESTO / FISCAL
Ato de Designação 60 (SEI nº 64648568)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO DE SOUZA FARIA, Fiscal**, em 09/06/2025, às 13:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75585315** e o código CRC **82AFE618**.



Referência: Processo nº 202500036008563



SEI 75585315

ANEXO 03 – DECLARAÇÃO Nº 220/2025

DECLARAÇÃO Nº 220 / 2025 GOINFRA/OR-FISC-13297

Rodovia: GO-154

Trecho: GO-060/GO-050

Contrato (Obra): 082/2024-GOINFRA - SEI nº 62546658

Contrato (Supervisão): 136/2024-GOINFRA - SEI nº 202400036012136

Empresa (Obra): Consórcio Construtora Carlos Oliveira LTDA - CCO / Construtora Centro Leste S/A - CCL

Empresa (Supervisão): CONSÓRCIO SUPERVISOR CSG

Referência: 08ª Medição

Período: 01/04/2025 a 30/04/2025

1. DECLARAÇÃO ATINENTE À MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONTROLES

Declaro que analisei os documentos acostados na presente medição, e que existe compatibilidade e coerência entre as informações presentes na Memória de Cálculo (SEI nº 73643507 e 73643508), Controles Tecnológicos/Topográficos (SEI nº 73643514, 73643515, 73643516, 73643520, 73643521, 73643522, 73643523 e 73643524) e Diário de Obras (SEI nº 73643509).

Em se tratando de obra amparada por contrato de Supervisão, todos os levantamentos, ensaios e controles objeto da medição são de responsabilidade da mesma, a qual emitiu Declaração (SEI nº 73643526) atestando o cumprimento às recomendações de projeto e às normas vigentes, validando os quantitativos de serviços executados e resultados de ensaios.

2. DECLARAÇÃO DE PERCENTUAIS DO SERVIÇO POR MUNICÍPIO

Declaro aos fins que se fizerem necessários, que ao se analisar a Memória de Cálculo (SEI nº 73643507 e 73643508) é possível observar que os valores dos serviços medidos e informados na medição são proporcionalizados nos municípios a seguir relacionados:

08ª Medição	
Município	Percentual
Campestre de Goiás	50,00 %
Palmeiras de Goiás	50,00 %

3. ATESTADO DE EMPENHOS

Atesto que consta no processo técnico da obra (SEI nº 202300036012905) os documentos de empenho abaixo relacionados, cujo montante financeiro está contabilizado em **R\$ 6.723.148,27 (seis milhões, setecentos e vinte e três mil cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)**.

As medições acumuladas até o momento, considerando a(s) parcela(s) de reajuste(s)/reequilíbrio(s), e incluindo-se a presente 08ª Medição, totalizam o valor de **R\$ 5.173.677,72 (cinco milhões, cento e setenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos)**.

A partir das informações dispostas acima, avalia-se que os valores acumulados de medições estão cobertos pelos empenhos relacionados no processo técnico:

Nota de Empenho (campo 5 e 7)	Data de Emissão (campo 4)	Valor do Empenho (R\$) (campo 17)	Servidor Responsável pela Juntada do Documento perante o Processo Técnico	Data de Juntada do Documento de Empenho ao Processo Técnico
2024.4361-071-00026	31/10/2024	1.260.000,00	nº SEI 66823400 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Wheder Santos de Andrade	31/10/2024
2024.4361-076-00027	31/10/2024	140.000,00	nº SEI 66823431 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Wheder Santos de Andrade	31/10/2024
2024.4361-076-00029	13/12/2024	855.660,45	nº SEI 68527508 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Tasso Santos das Chagas Filho	13/12/2024
2024.4361-076-00030	13/12/2024	95.073,38	nº SEI 68527540 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Tasso Santos das Chagas Filho	13/12/2024
2025.4361-043-00014	05/02/2025	449.455,90	nº SEI 70392962 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Tasso Santos das Chagas Filho	06/02/2025
2025.4361-043-00015	05/02/2025	42.320,20	nº SEI 70393136 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor Tasso Santos das Chagas Filho	06/02/2025
2025.4361-045-00004	12/02/2025	950.000,00	nº SEI 70651865 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor luziatokane	14/02/2025

2025.4361-045-00005	12/02/2025	50.000,00	nº SEI 70651968 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor luziatokane	14/02/2025
2025.4361-043-00020	18/02/2025	6.857,41	nº SEI 70892449 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor luziatokane	18/02/2025
2025.4361-094-00006	01/04/2025	9.653,90	nº SEI 72430534 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor luziatokane	01/04/2025
2025.4361-094-00005	01/04/2025	1.921.127,03	nº SEI 72430591 da indicação de empenho autorizada pelo Servidor luziatokane	01/04/2025
Valor Total Empenhado para o Momento (R\$)		6.723.148,27		

4. ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Por ser verdade, assino a presente declaração.

GOIÂNIA, 07 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO DE SOUZA FARIA, Fiscal**, em 07/05/2025, às 20:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **73643808** e o código CRC **0DC5DE9C**.



Referência: Processo nº 202500036006207



SEI 73643808